

LEI MUNICIPAL Nº 1.635/2022

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

**Certidão**  
Certidão que o presente ato, foi  
publicado no 'PLACARD' o referido  
é a expressão da verdade  
Águas Lindas de Goiás - GO  
30/12/2022  
Dm

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA  
PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração de lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;

VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

- X - definição de critérios para início de novos projetos;
- XI - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XII - incentivo à participação popular;
- XIII - as disposições gerais.

**Parágrafo único.** Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- I - Metas Fiscais;

LUCAS DE  
CARVALHO  
ANTONIELLI  
05000762606  
Assinado de forma  
digital por LUCAS DE  
CARVALHO  
ANTONIELLI  
#2866  
Data: 2022.12.30  
12:14:05 -0300

**II - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;**

**III - Riscos Fiscais.**

**Seção I**

**Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º.** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023 são aquelas definidas e demonstradas no Anexo II desta Lei, nos termos do disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal.

**§ 1º.** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas na Lei que instituir o Plano Plurianual – PPA 2022-2025, para o respectivo exercício.

**§ 2º.** Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e financeiras estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas e a satisfação das demandas sociais.

**§ 3º.** Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023, será dada maior prioridade:

**I - às políticas de inclusão social;**

**II - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e**

**III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.**

**Art. 3º.** As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2023 a 2024, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estão identificadas no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** A meta de resultado primário para o ano de 2023 fica destinada a Investimentos, atendimento da Dívida Consolidada, passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

**Art. 4º.** Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações.

**Seção II**

**Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual**

**Subseção I**

**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 5º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza, fontes de recursos da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

**Art. 6º.** O orçamento fiscal, da seguridade social e o de investimento discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 7º.** O orçamento fiscal, o da seguridade social e o de investimento compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente.

**Art. 8º.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

**I - texto da lei;**

**II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;**

**III - quadros orçamentários consolidados;**

**IV - anexos do orçamento fiscal e o da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;**

**V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.**

**Art. 9º.** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas em valores correntes dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, projetados para o exercício a que se refere.

**Parágrafo único.** O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei

LUCAS DE  
CARVALHO  
ANTONETTI:0  
5000762606  
Assinado de forma  
digital por LUCAS DE  
CARVALHO  
ANTONETTI:0  
5000762606  
Data: 2022/10/30  
12:14:38 -03'00'

**Art. 10.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo.

**Parágrafo único.** Os órgãos da Administração encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, até 60 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

**Art. 11.** O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, no mínimo noventa dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 12.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receita e despesa.

**Art. 13.** A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

**§ 1º.** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

**§ 2º.** Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**§ 3º.** A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Superintendência de Planejamento, Orçamento e Estatística a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023 devidamente atualizados, para cumprimento do art. 100, § 5º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 8º desta Lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada;

LUCAS DE  
CARVALHO  
ANTONETTO  
5000762606  
Assinado de forma digital  
por LUCAS DE CARVALHO  
ANTONETTO  
Data: 2023/12/06  
12:14:57 -0300



- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado; e
- VIII - número da vara ou comarca de origem.

**Art. 14.** Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;
- II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- III – subfunção: uma partição da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- IV - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- V - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VII - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e
- VIII - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

**§ 1º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º.** Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

LUCAS DE  
CARVALHO  
ANTONIELLI  
5000762606  
Assinado de forma  
digital por LUCAS DE  
CARVALHO  
ANTONIELLI  
5000762606  
Data: 26/12/2020  
12:35:07 -03:00

**§ 3º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

#### **Subseção II**

##### **Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

**Art. 15.** A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

**§ 1º.** Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

**§ 2º.** O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

**Art. 16.** Na lei orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

**Art. 17.** A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito ou antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

#### **Subseção III**

##### **Da Definição de Montante e Form de Utilização da Reserva de Contingência**

**Art. 18.** A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

#### **Seção III**

##### **Da Política de Pessoal**

#### **Subseção I**

##### **Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 19.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 1º.** Além de observar as definições constantes do caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da referida lei complementar.

**§ 2º.** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão adotadas as seguintes medidas: eliminação de vantagens concedidas a servidores, eliminação de despesas com horas-extras, exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão, demissão de servidores admitidos em caráter temporário e as que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

#### Seção IV

#### Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

**Art. 20.** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplarão medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando sua racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

LUCAS DE  
CARVALHO  
ANTONETTI:04  
5000762606

Assinado de forma  
digital por LUCAS DE  
CARVALHO  
ANTONETTI:05000762606  
Dados: 2022/12/30  
12:15:50 -0300

**Art. 21.** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência, de alterações legais, daqueles já instituídos.

**Art. 22.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 23.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

## Seção V

### Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

LUCAS DE  
CARVALHO  
ANTONIELLI  
5000762606

Assinado de forma digital  
por LUCAS DE CARVALHO  
ANTONIELLI  
Data: 2023.12.30  
12:36:04 -0300



**Art. 24.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

**Art. 25.** Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2023 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2023 a 2025, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

**Parágrafo único.** Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesas sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 26.** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

**I – para elevação das receitas:**

- implementação das medidas previstas nos arts. 22 e 23 desta Lei;
- atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

**II – para redução das despesas:**

- implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra;
- revisão geral das gratificações concedidas aos servidores;
- outras medidas de austeridade, exceto as que contrariem aos preceitos Constitucionais e demais preceitos previstos na legislação.

**Art. 27.** As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

- custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- contrapartida das operações de crédito; e

**IV** - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 30, desta Lei.

**Parágrafo único.** Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

**Art. 28.** As receitas extra orçamentárias arrecadadas por Autarquias e Fundos Municipais instituídos e transferidas pelo Poder Público Municipal, comporão o total das despesas das Autarquias e Fundos Municipais.

## Seção VI

### Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

**Art. 29.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação de cada Gestão:

**§ 1º.** Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º.** O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

**§ 3º.** Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

**§ 4º.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

**§ 5º.** Restabelecida a arrecadação, ainda que parcial, a recomposição de dotações, objeto de limitação de empenho, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme disposto no art. 9º, § 1º da LRF.

## Seção VII

### Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

**Art. 30.** O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e à avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 31.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a proporcionar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**§ 1º.** Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

**§ 2º.** O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

### Seção VIII

#### **Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas**

**Art. 32.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2023 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 33.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal, a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, deverá ser autorizada mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, desporto, recreativo, agropecuária, cooperação técnica, associativismo municipal e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 34.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

**Art. 35.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 36.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 37.** As transferências de recursos às entidades previstas nos art. 34 a 38 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, este último somente nas subvenções e contribuições, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**§ 1º.** Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

**§ 2º.** As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas, na forma estabelecida pelo programa de Controle Interno Municipal.

**§ 3º.** É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**§ 4º.** Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo os conselhos escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 38.** A destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para cobrir diretamente necessidades de pessoas físicas, deverá atender às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único.** As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e aos auxílios a pessoas em tratamento de saúde fora do domicílio, desde que o beneficiário se enquadre no perfil de baixa renda e seja comprovada a real necessidade do auxílio pelo profissional de Assistência Social.

## Seção IX

### Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

LUCAS DE  
CARVALHO  
ANTONETTO5000  
762506

Assinado digitalmente  
por LUCAS DE CARVALHO  
ANTONETTO5000  
Data: 2021-03-17 17:18  
-03:00

**Art. 39.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º.** Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 10 (dez) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º.** A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## Seção X

### Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

**Art. 40.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei.

**Art. 41.** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

## Seção XI

### Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

**Art. 42.** No que se refere ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo

LUCAS DE  
CARVALHO  
ANTONETTI:0  
5000762606  
Assinatura digital  
por LUCAS DE CARVALHO  
antonetti:05000762606  
Data: 2022-12-08  
13:17:57 -03:00

valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **Seção XII**

#### **Do Incentivo à Participação Popular**

**Art. 43.** O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2023, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Parágrafo único.** O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municíipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 44.** Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2023, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei;

III - para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de até 3 (três) dias antes da audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

### **Seção XIII**

#### **Das Emendas de Execução Obrigatória**

**Art. 45.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º.** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 2º.** As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

LUCAS DE  
CARVALHO  
ANTONETTI  
5000762606

Assinado de forma digital  
por LUCAS DE CARVALHO  
ANTONETTI  
Data: 2022-12-30  
12:38:16-0300

**§ 3º.** Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

**§ 4º.** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- dotações para pessoal e seus encargos;
- serviço da dívida.

**§ 5º.** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive de custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 167, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

## Seção XIX

### Das Disposições Gerais

**Art. 46.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

**Parágrafo único.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderão resultar alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 47.** A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

LUCAS DE  
CARVALHO  
ANTONIELLI  
05000762606

Aassinado de forma  
digitalizada  
CARVALHO  
ANTONIELLI  
05000762606  
Data: 2022-11-30  
13:38:31 -0300

**§ 1º.** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.

**§ 2º.** Nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo autorizados, pela Lei Orçamentária, abrirem créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 100% (cem por cento) da despesa prevista e orçada, bem como adotando elementos de despesa em cada programa, projetos ou atividades, atentando-se para as exclusões do limite que constam no artigo 7º da Lei Federal nº 4.320.

**Art. 48.** A reabertura dos créditos extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 44 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 49.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o mês de dezembro de 2023.

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 50.** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 51.** Cabe à Secretaria Municipal de Economia a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Economia determinará sobre:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundos; e

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta Lei.

**Art. 52.** Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta e Indireta, pelo RPPS e pelos Fundos Municipais integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema "SOCF"

(Sistema Orçamentário e Contábil Financeiro do Município) no mês em que ocorrer o respectivo ingresso, para fins de consolidação da receita e despesa municipal em atendimento aos art. 1º, 4º, 9º, 50, 51, 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** Ficam os gestores, no âmbito de cada órgão, responsáveis pela inserção dos registros de todos os atos e fatos contábeis, relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, no Sistema "SOCF" (Sistema Orçamentário e Contábil Financeiro do Município).

**Art. 53.** Os secretários municipais são responsáveis pelo ordenamento das despesas de suas pastas a fim de que se cumpram as metas estabelecidas nos respectivos programas.

**Art. 54.** Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos no caso de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução de projetos da administração municipal.

**Art. 55.** O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, com base no último trimestre e, no primeiro mês de cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

**Parágrafo único.** Utilizar-se-á para efeito deste artigo, para suprir deficiências de dotações relativas à transferência ao Estado e à União, automaticamente, fonte de recursos estabelecida no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, com a efetividade arrecadada no exercício.

**Art. 56.** Fica estabelecido as despesas previsionadas junto ao Orçamento de 2023, o valor de R\$ 4.410.000,00 (quatro milhões e quatrocentos e dez mil reais), referentes aos anexos das emendas impositivas dos 21 Vereadores, sendo de forma legal, 50% destinado à saúde e 50% de livre iniciativa.

**Art. 57.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (29.12.2022).**

LUCAS DE CARVALHO  
ANTONIETTI:05000762606  
LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI

Assinado de forma digital por  
LUCAS DE CARVALHO  
ANTONIETTI:05000762606  
Data: 29/12/2022 12:30:17:10:19-03'00'

*Prefeito Municipal*

## MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2023

#### ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO

Demonstrativo I - Meta Fiscal de Resultado Primário

LRF, art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (II)	346.483.399,94	393.674.846,48	437.833.843,92	531.981.932,22	594.440.737,88	631.563.081,60
RECEITA TRIBUTARIA	64.572.143,57	69.726.818,98	85.634.110,05	116.995.443,67	115.480.513,01	126.207.798,15
RECEITA CONTRIBUICAO	30.494.423,78	31.230.051,58	42.389.285,12	58.388.703,14	58.935.629,94	67.367.365,37
RECEITA PATRIONAL	9.489.519,79	12.197.763,54	12.713.555,98	23.564.123,36	36.062.246,63	46.106.245,56
APLICAÇÕES FINANCEIRAS (III)	8.951.453,71	12.101.672,76	12.712.515,98	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	348.064,69	5.976.570,78	0,00	23.664.153,16	36.062.246,63	46.106.245,56
TRANSFERENCIAS CORRENTES	240.362.411,55	286.046.593,33	290.389.789,53	317.612.232,52	376.140.010,10	401.597.020,68
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	5.724.691,37	7.233.381,07	1.617.254,24	1.842.427,62	2.017.457,60	2.196.941,87
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (II+III) = (I+II)	357.731.545,13	403.573.574,72	426.120.359,94	531.081.932,22	594.410.737,88	631.662.582,40
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	20.479.942,41	6.356.181,99	52.015.139,71	74.565.652,56	82.233.548,40	98.113.439,12
OPERAÇÕES DE CREDITO (V)	3.000.000,00	0,00	25.000.000,00	45.000.000,00	50.000.000,00	51.000.000,00
AVALIAÇÃO DE EREVESTIMOS (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALTAVACAO DE ATIVOS (VII)	315.330,00	614.461,00	424.818,71	529.423,53	579.717,12	630.372,25
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	15.154.712,41	6.342.180,95	26.540.310,05	29.043.261,53	31.653.851,28	34.501.667,89
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VII) = (IV+V+VI+VII)	15.164.712,41	6.342.180,99	26.540.311,90	29.043.261,53	31.653.851,18	34.502.667,89
RECEITAS PRIMAVERAS (IX) = (II+VIII)	372.896.617,54	389.813.355,71	446.662.610,54	560.912.132,75	676.064.388,48	688.165.586,19
DESPESAS CORRENTES (X)	300.110.015,55	330.314.671,44	386.190.630,98	467.989.949,51	533.383.714,51	556.387.719,51
PESSOAL E ENCARGOS	179.342.957,06	180.133.072,92	212.132.388,76	287.623.534,38	322.597,77	346.323.374,88
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA (XI)	214.347,16	658.459,84	2.228.467,34	3.322.844,25	5.516.615,24	7.934.674,54
OUTRAS DESPESAS CORRENTES (XII) = (X+XI)	120.075.501,12	140.102.138,68	166.009.145,76	216.092.592,41	221.671.338,69	243.335.470,09
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII) = (X+XI)	299.898.446,19	319.635.161,49	379.941.542,54	463.716.127,74	507.749.109,35	532.462.845,47
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	61.308.800,74	38.705.967,81	88.346.547,11	109.478.741,57	110.240.114,67	98.484.498,07
INVESTIMENTOS	54.651.572,57	36.010.094,14	77.180.212,03	95.010.500,56	97.827.337,48	97.497.752,41
INVESTIMENTOS FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA (XV)	6.617.616,17	8.642.273,67	11.186.315,05	14.250.381,01	25.612.817,21	16.185.745,46
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI) = (XIII+XIV)	54.691.676,57	39.038.694,14	77.180.212,06	95.010.500,56	94.427.297,46	69.497.752,41
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	0,00	0,00	0,00	30.153.838,70	33.018.469,80	35.924.996,19
DESPESAS PRIMAVERAS (XVII) = (XII+XIV+XVI)	354.990.118,76	398.693.655,74	452.241.754,60	538.889.441,52	623.416.376,63	657.846.692,81
SUPERAVIT EXERCÍCIO ANTERIOR (XVIII)	29.217.794,33	47.524.323,11	77.545.623,08	68.064.499,42	40.743.913,80	40.743.913,80
RESULTADO PRIMÁRIO (X-XVII+XVIII)	47.514.313,11	77.545.623,08	83.054.499,42	40.743.913,80	51.026.800,57	51.026.800,57

As +05 dados a despesas e empresas foram extraídas das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado do PPA.

As +05 calculo da meta de resultado primário obedeciu a metodologia estabelecida pelo governo federal, por das portarias expedidas pela STN, relativas às normas de contabilidade pública.

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

MUNICIPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIAS RELATÓRIO DO DIA 12 DE AGOSTO DE 2022

LUCAS DE CARVALHO ANTONETTI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

WAILLES LEMES MARTINS  
GERÊNCIA CONTÁBIL

WELISSON SENA BRAGA  
CONTROLE GERAL DO MUNICÍPIO

NILTON EDUARDO CASTILHO COSTA SISTEMA  
SECRETARIO MUNICIPAL DE ECONOMIA

MUNICIPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - META FISCAL DO MONTANTE DA DIVIDA

LRF, art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)
DIVIDA CONSOLIDADA (I)	105.892.156,50	100.288.148,34	170.772.400,00	254.187.748,00	320.034.168,50	406.424.051,87
DIVIDA MOBILIADA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DIVIDAS	303.921.169,00	100.987.148,34	170.772.400,00	254.187.748,00	320.034.168,50	406.424.051,87
DEPÓSITOS (II)	228.511.631,40	285.635.319,60	218.205.458,93	294.316.793,91	211.420.159,03	237.977.063,56
ATIVO DISPONÍVEL	213.672.034,05	265.697.919,44	217.935.096,93	236.972.170,73	242.371.585,47	217.717.544,44
HABERES FINANCEIROS	16.745.735,52	18.273.415,41	20.000.000,00	20.000.000,00	-35.615.375,82	-32.477.768,33
(-) RESTOS À PAGAR PROCESSADOS	-3.838.431,17	-3.626.265,23	-20.698.637,98	-31.584.863,76	168.427.788,32	168.427.788,32
DIC. (III) = (I)-(II)	-121.319.471,50	-183.353.071,26	-47.433.656,93	88.614.009,43	88.614.009,43	88.614.009,43

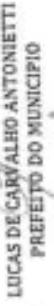
MUNICIPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS RELATÓRIO DO MONTANTE DA DIVIDA ECONÔMICA

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

A = O CALCULO DA META DO MONTANTE DA DIVIDA



WELTON SENA BRAGA  
CONTROLO DORIA GERAL DO MUNICIPIO

  
LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI  
PREFEITO DO MUNICIPIO

  
WAIRIS LEMES MARTINS  
GERÊNCIA CONTÁBIL

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS

LRF, art. 4º, §2º, inciso II da LRF

2023

2025

ESPECIFICAÇÃO	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB
	(a/PIB)x100	(a/PIB)x100		(a/PIB)x100	(a/PIB)x100		(a/PIB)x100	(a/PIB)x100	
Metida Receta Total	626.451.604,78	596.550.396,04	0,278%	656.644.306,08	643.766.927,53	0,258%	678.796.312,72	663.535.007,51	0,295%
Metida Receta Primária(I)	560.922.102,73	549.923.708,58	0,257%	526.064.588,96	613.788.812,71	0,271%	648.165.550,99	653.143.284,93	0,290%
Metida Despesa Total	606.451.604,78	596.561.396,84	0,278%	656.644.306,08	643.766.927,53	0,259%	678.796.312,72	663.535.007,51	0,295%
Metida Despesa Primária(II)	588.890.481,52	577.343.609,33	0,270%	625.414.876,61	613.513.819,82	0,278%	657.374.692,82	643.033.766,20	0,286%
Resultado Primário (III) = [I-IV]	40.096.209,65	29.310.000,64	0,018%	40.745.913,00	39.946.973,53	0,019%	51.026.000,57	49.888.345,62	0,022%
Resultado Nenhum	77.304.113,02	75.784.346,08	0,035%	74.742.955,36	57.591.132,71	0,028%	79.323.778,86	78.048.659,49	0,035%
Dívida Pública Consolidada	254.887.840,08	249.232.72,55	0,116%	320.034.168,50	213.58.988,73	0,142%	406.434.511,07	397.297.020,40	0,177%
Dívida Consolidada Líquida	29.271.054,09	29.282.347,15	0,014%	38.614.009,45	36.876.479,86	0,039%	168.457.710,32	164.670.369,81	0,071%
Reservas Primárias Adviadas de PPP(IV)	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	0,000%
Despesas Primárias Adviadas de PPP(V)	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	0,000%
Impacto de Saldo das PPP (VI) e (VII)	-	-	0,000%	-	-	0,000%	-	-	0,000%

Obs: Os valores a preços correntes estão deflacionados considerando a inflação Projecada pelo Banco Central do Brasil

Os Valores a preços correntes estão deflacionados considerando a inflação Projecada pelo Banco Central do Brasil

As Metidas de Despesa só são projetadas com exclusão de Reserva de Contingência.

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS RELATÓRIO DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2022

VARIAVEL	2023	2024	2025
PIB REAL (CRESCEMENTO % ANUAL)	3,60%	3,00%	3,00%
Argam de Retorno das Unidades de Renda Corrente Previsões	2,60%	2,50%	2,50%
CÁDORIO (SEU) - (FINAL 2023)	-	5,30	5,30
INFLAÇÃO MÉDIA (% ANUAL) PROJETADA BASE NO ÓTICO OFICIAL DE INFLAÇÃO	4,73%	4,80%	4,80%
PROJETO DO PIB DO ESTADO - R\$ MILHARES	213.394.38.357,60	223.394.38.354,12	223.394.38.222,41

  
 LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI  
 PREFEITO DO MUNICÍPIO

  
 NILTON EDUARDO CASTILHO COSTA E SILVA  
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA

  
 WELISSON SENNA BRAGA  
 CONTROLDADORA GERAL DO MUNICÍPIO

  
 WALMES LEMES MARTINS  
 GERÊNCIA CONTÁBIL

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - META FISCAL DO RESULTADO NOMINAL

Demonstrativo I - Meta Fiscal de Resultado Nominal

LRF, art. 4º, §2º, inciso II da LRF	2020	2021	2022	2023		2024		2025	
				(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)
ESPECIFICAÇÃO									
(B)									
DIVIDA CONSOLIDADA (I)	105.992.156,90	100.081.148,34	170.772.400,00			154.107.848,00			406.444.931,87
DEUDORES (II)	288.311.633,40	285.633.039,60	218.285.458,93			234.316.193,91			237.977.063,56
ATIVO DISPONÍVEL	215.602.014,05	268.987.919,44	217.905.596,91			242.371.499,47			248.736.887,34
ATIVO FINANCEIRO	16.748.284,32	16.734.547,41	20.000.000,00			25.000.000,00			21.211.544,44
RESTOS A FAZER PRATICADOS	-3.835.683,17	-3.226.795,25	-3.226.795,25			-30.015.376,82			32.479.160,23
DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA (III) = (I)-(II)	-122.519.416,30	-105.533.891,26	-47.473.058,92			29.071.034,09			168.457.783,32
RECEITAS DE PATRIMÔNIOS (IV)	0,00	0,00	0,00			0,00			0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	-47.433.058,93			0,00			0,00
DIVIDA FISCAL LIQUIDA = (III)-(IV)	-122.519.416,30	-105.533.891,26	-47.433.058,93			0,00			0,00
RESUMO FISCAL									
RESUMO FISCAL NOMINAL									
VALOR									
MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS RELATÓRIO DO DIA 12 DE AGOSTO DE 2022									
FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE									
A TO CÁLCULO DA NOTA DE RESUMO FISCAL NOMINAL, DEVIDO A METODOLOGIA ESTABELECIDA PELO GOVERNO FEDERAL, FOR DAS FUTURAS LEVADAS PELA STM, RELATIVAS AS INFORMAÇÕES DE CONTABILIDADE PÚBLICA									

LUCAS DE CARVALHO ANTONETTI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

WALBES LEMES MARTINS  
GERÊNCIA CONTÁBIL

WELYSSON SENABRAGA  
CONTROLEORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - AVALLAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

Demonstrativo II

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em:		Metas Realizadas em:	VARIAÇÃO	
	2021 (A)	% PIB (B)		% VALOR (C) = (B/A)	% VALOR (C/A) X 100
Meta da Receita Total	368.541.611,81	0,174%	362.331.128,47	0,239%	9,22%
Meta da Receita Punitiva[1]	358.737.777,96	0,157%	386.815.255,73	0,290%	8,68%
Meta da Despesa Total	366.541.611,81	0,200%	369.015.649,25	0,275%	0,00%
Meta da Despesa Punitiva[1]	358.501.311,95	0,257%	355.673.955,74	0,246%	-0,33%
Resultado Primário [II] = [I-II]	254.434,01	0,030%	30.111.219,97	0,012%	116,37%
Balanço Nominal	117.413.224,11	0,087%	-42.034.424,76	-0,047%	-15,63%
Divida Pública Consolidada	137.620.000,00	0,137%	100.080.148,34	0,074%	-36,50%
Divida Corso de África Unida	33.394.046,34	0,047%	-135.551.081,26	-0,138%	-44,25%
CONCÓRDIA DE AGUAS LINDAS DE GOIAS RELATÓRIO DO DIA 12 DE AGOSTO DE 2022					
FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE					
A. o cálculo de alínea C redificou a metodologia estabelecida pelo governo federal por das portarias editadas pela Sfn. Relativas às normas de contabilidade e fiscal					

A. o cálculo de alínea C redificou a metodologia estabelecida pelo governo federal por das portarias editadas pela Sfn. Relativas às normas de contabilidade e fiscal

LUCAS DE CARVALHO ANTONETTI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

NILTON EDUARDO CASTILHO COSTA E SILVA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA

WAIRES LEMES MARTINS  
GERÊNCIA CONTÁBIL

WEIJSSON SENA BRAGA  
CONTROLAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS									
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2023									
AMF - COMPARATIVO DAS MESTAS FISCAIS EXECUTADAS NOS ÚLTIMOS TRES EXERCÍCIOS DEMONSTRATIVO III - LRF, art. 4º, §2º, inciso II da LRF									
VALORES A PREÇOS CORRENTES									%
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	2025
Receita Total	367.153.341,45	402.531.179,47	3,97%	484.358.995,63	20,45%	606.451.504,78	25,08%	656.644.106,08	8,28%
Receitas Primárias(I)	377.895.655,54	389.815.255,71	4,59%	446.660.650,94	14,58%	560.922.184,75	25,58%	626.054.568,96	11,61%
Despesa Total	365.421.536,29	369.075.639,23	2,10%	468.633.556,99	27,00%	606.451.604,78	29,41%	655.644.305,08	8,28%
Despesas Primárias (II)	354.590.128,76	359.693.955,74	1,44%	456.741.754,60	26,84%	588.890.481,52	29,07%	625.414.875,61	6,20%
Resultado Primário (III) = (I-II)	47.524.323,11	77.645.673,08	63,38%	68.064.499,42	-12,34%	40.076.200,65	-41,09%	40.745.913,00	1,62%
Resultado Nominal	(113.078.818,85)	(63.034.414,76)	-64,26%	138.420.832,33	-31,92%	77.304.113,02	-44,03%	58.742.955,36	-24,01%
Divida Pública Consolidada	105.992.156,90	100.081.148,34	-5,58%	170.772.400,00	70,63%	254.197.848,00	48,65%	320.034.168,50	25,50%
Divida Consolidada Líquida	(122.519.476,50)	(183.553.891,26)	51,45%	(47.433.055,93)	-74,44%	29.871.954,09	-162,95%	88.614.094,45	196,66%

VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	2025
Receita Total	372.644.715,95	385.182.037,79	3,36%	459.403.888,08	19,27%	577.645.153,55	25,74%	627.095.312,31	8,56%
Receitas Primárias(I)	350.913.032,88	373.014.218,19	3,93%	423.210.947,82	13,46%	534.278.379,07	26,24%	597.891.682,46	11,91%
Despesa Total	347.868.238,68	353.111.065,10	1,51%	444.033.137,75	25,75%	577.645.153,55	30,09%	627.095.312,31	8,56%
Despesas Primárias (II)	344.191.146,25	0,85%	432.289.062,48	25,60%	560.918.193,65	29,76%	597.271.207,16	6,48%	
Resultado Primário (III) = (I-II)	45.742.160,99	74.299.096,73	62,43%	54.491.113,20	-13,26%	38.191.691,12	-40,79%	38.912.346,91	1,89%
Resultado Nominal	(108.838.663,14)	(60.317.652,40)	0,07%	130.866.488,64	0,00%	73.632.167,65	0,00%	56.092.322,37	-23,81%
Divida Pública Consolidada	102.017.451,02	98.767.650,85	-6,33%	161.800.849,00	68,96%	242.113.955,22	49,63%	305.632.530,92	26,24%
Divida Consolidada Líquida	(117.924.996,13)	(177.556.518,55)	50,57%	(44.928.823,33)	-74,69%	28.452.179,02	-163,31%	84.626.379,03	197,43%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES									
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025			
Inflação Média	3,75%	4,31%	5,25%	4,75%	4,50%	3,50%			

WILLYSSON SENA BRAGA  
CONTROLDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

NILTON EDUARDO CASTILHO COSTA E SILVA  
CONTROLDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LUCAS DE CARVALHO ANTONETTI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

WAJRES LEMES MARTINS  
GERÊNCIA CONTÁBIL

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, art. 4º, §2º, inciso III da LRF

PATRIMÔNIO Líquido	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Atividades	558.877.286,47	14,56%	487.406.388,28	21,69%	399.875.192,62	0,00%
TOTAL	558.877.286,47	14,56%	487.406.388,28	21,69%	399.875.192,62	0,00%
<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO - RPPS</b>						
PATRIMÔNIO Líquido	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reembodo Atividades	231.474.441,54	14,50%	202.169.873,62	14,96%	175.853.491,76	0,00%
TOTAL	231.474.441,54	14,50%	202.169.873,62	14,96%	175.853.491,76	0,00%

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS RELATÓRIO DO DIA 12 DE AGOSTO DE 2022

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

A ° O CÁLCULO DE DIPL. OBEDIÊCTUA A METODOLOGIA ESTABELECIDA PELA GOVERNANÇA FEDERAL, FOR DAS PORTARIAS EDITADAS PELO P. STN. RELATIVAS AS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA

  
LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

  
NILTON EDUARDO CASTILHO COSTA E SILVA  
SECRETARIO MUNICIPAL DE ECONOMIA

  
WELISSON SENA BRAGA  
CONTROLEADOR GERAL DO MUNICÍPIO

  
WAIRÉS LEMES MARTINS  
GERÊNCIA CONTÁBIL

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

		2021	2020	2019
		(A)	(B)	(C)
RECEITAS REALIZADAS				
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)		315.230,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis		315.230,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis		0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS				
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)		614.401,00	315.230,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL		614.401,00	315.230,00	0,00
Investimentos		614.401,00	315.230,00	0,00
Invernos Financeiros		0,00	0,00	0,00
Anamortização da Dívida		0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRIENTES DOS REGIMES PREVIDENCIARIOS		0,00	0,00	0,00
RCPs		0,00	0,00	0,00
RPPs		0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO				
VALOR (III)		(G) = ((IA)-(ID)+(IH)) -014.401,00	(H) = ((IB)-(IE)+(II)) -014.401,00	(I) = (IC)-(F) 0,00

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS RELATÓRIO DO DIA 12 DE AGOSTO DE 2022  
TÓPICO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE  
A. O CÁLCULO DE DODARA OBEDIÊNCIA A METODOLOGIA ESTABELESCIDA PELO GOVERNO FEDERAL, PONTE DAS PORTARIAS EXPEDIDAS PELA STN, RELATIVAS AS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA.

LUCAS DE CARVALHO ANTONETTI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

NILTON EDUARDO CASTILHO COSTA E SILVA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA

WAINES LEMES MARTINS  
GERÊNCIA CONTÁBIL

WELYSSON SENN BRAGA  
CONTROLDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV

RECEITAS

	2019	2020	2021
	RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIA) (U)	RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIA) (U)	RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIA) (U)
RECEITAS CORRENTES			
Receitas de Contribuições dos Segurados	20.290.297,67	21.106.867,13	20.918.809,43
Pessoal Civil	9.736.678,12	9.598.794,40	11.335.503,86
Quaisquer Receitas de Contribuições	9.256.476,12	9.898.794,40	11.335.503,86
Receitas Patrimônio	0,00	0,00	0,00
Receitas em Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RJPS para RJPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL			
Alavancas de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Aproveitamento de imprestimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTARIA) (U)	10.631.013,25	11.989.241,10	16.193.689,41
RECEITAS CORRENTES	12.597.719,46	14.357.173,87	12.835.859,73
Receitas de Contribuições Patronal	12.597.719,46	14.357.173,87	12.835.859,73
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Para Cobertura de Déficit Abatido	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Reserva Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	-1.978.706,21	-2.367.932,69	-4.450.170,52
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (U) = (I+II)	30.991.716,92	33.096.103,31	35.132.498,64

	2019	2020	2021
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPJs INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (IV)</b>	<b>R\$8.850.084,99-7.799,14</b>	<b>7.693.693,31</b>	<b>R\$6.461,57</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>97.720,14</b>	<b>87.533,28</b>	<b>375.047,14</b>
Despesas Correntes	17.339,00	17.400,00	0,00
Despesas de Capital	7.588.271,72	6.005.870,03	6.631.444,41
<b>PREVIDÊNCIA</b>	<b>7.588.271,72</b>	<b>6.005.870,03</b>	<b>6.631.444,41</b>
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Comunicação Previdenciárias dos RPJs para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPJs INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (IV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	8.533.070,86	7.693.693,31	9.506.461,57
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (II+V)</b>	<b>22.318.248,06</b>	<b>25.402.415,00</b>	<b>24.626.037,07</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III-VI)</b>			
	2019	2020	2021
<b>ABERTOS DE RECURSOS PARA O BEMÉ PROPELO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DOS APÓRTES PARA O RPJS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>PLANO FINANCEIRO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00	0,00	0,00
Reservados para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Otros Apórtos Para o RPJS	0,00	0,00	0,00
<b>PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Otros Apórtos para o RPJS	0,00	0,00	0,00
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DÓ RPJS</b>	<b>175.813.491,79</b>	<b>202.169.875,68</b>	<b>231.476.441,58</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPJS</b>	<b>176.012.057,39</b>	<b>202.255.311,31</b>	<b>231.677.920,17</b>
<b>MUNICÍPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIAS RELATÓRIO DO DIA 11 DE AGOSTO DE 2022</b>			
<b>TÓRTO SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE</b>			
A = O CÁLCULO DE RPJs OBSERVEU A METODOLOGIA ESTABELEIDA PELA GOVERNO FEDERAL, POR DAS PORTARIAS EXPEDIDAS PELA STN, RELATIVAS AS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA.			

  
 WELISSON SENNA BRAGA  
 CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

  
 LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI  
 PREFEITO DO MUNICÍPIO

  
 WAIRBS LEMES MARTINS  
 GERÊNCIA CONTÁBIL

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2023

Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

Demonstrativo VI.2

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)			
				Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = Saldo Financeiro Anterior + (e)
2020	33.096.108,31	7.693.693,31	25.402.415,00				132.617.218,93
2021	35.132.498,64	9.505.645,57	25.626.037,07				158.243.256,00
2022	40.205.757,68	26.120.736,78	14.086.020,90				172.329.276,90
2023	43.905.779,40	28.046.536,74	15.859.242,66				188.188.519,56
2024	48.076.028,44	29.888.991,98	18.187.836,46				206.376.356,02

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS RELATÓRIO DO DIA 12 DE AGOSTO DE 2022

FUNDEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

A SÉ CALCULO DE ALGUMAS Quedou Especificada Pelo Governo Federal, Para Das Posturas Externas Feita Sobre As Normas De Contabilidade Pública

Não é o Cálculo de Alguns Quedou Especificada Pelo Governo Federal, Para Das Posturas Externas Feita Sobre As Normas De Contabilidade Pública

LUCAS DE CARVALHO ANTONETTI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

NILTON EDUARDO CASTILHO COSTA E SILVA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA

WAIRES LEMES MARTINS  
GERÊNCIA CONTÁBIL

WELYSSON SENA BRAGA  
CONTROLOADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2023

### ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO de ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LRF, art. 4º, §2º, inciso V da LRF

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/SEN EPICLARIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2023	2024	
IPTU	Descontos	Municípios proprietários de imóveis urbanos que antecipam o pagamento do IPTU	5.146.826,17	5.378.413,75	5.546.676,81
Multas e Juros de Dívidas Ativa IPTU	Descontos	Municípios proprietários de imóveis urbanos que antecipam o pagamento do IPTU	3.941.201,17	4.119.600,22	4.268.786,43
ISS	Descontos	Proprietários de Empresas de Serviços no Município que antecipam o pagamento da ISS	320.462,50	125.883,31	130.288,23
Multas e Juros de Dívidas Ativa ISS	Descontos	Proprietários de Empresas de Serviços no Município que antecipam o pagamento da ISS	4.301.598,67	4.497.250,16	4.654.653,92
<b>TOTAL</b>			<b>13.513.078,51</b>	<b>14.123.167,04</b>	<b>14.615.407,89</b>

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2022 foram previstos de acordo com informações do sistema Tributário do Município de Águas Lindas de Goiás.

2 - Os valores da renúncia projetados para 2022 e 2023, foram calculadas a partir dos valores de 2021, aplicando-se sobre eles, os projetos de inflação para os referidos exercícios a saber:

Lei Orçamentária para 2023: 3,30%;

Lei Orçamentária para 2024: 3,10%.

**NOTA EXPLICATIVA (a)**: "Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreendem o mês a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF. Conforme os art. 22 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a execução de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da arrecadação efetiva das tributas municipais. Dessa forma, fica observado o entendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não adotar as metas de resultados fiscais. Consequentemente, os valores das renúncias acima informadas ficam considerados na estimativa de receita, portanto, sendo desnecessário informar as eventuais medidas de compensação".

#### Dos Benefícios Estimados :

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS RELATÓRIO DO DIA 12 DE AGOSTO DE 2023  
FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE  
A. O CÁLCULO DE DICAS QUEDOU A METODOLOGIA ESTABELECIDA PELO GOVERNO FEDERAL, PODERIA SER DIFERENTE

LUCAS DE CARVALHO ANTÔNIETTI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

WILLIYSSON SENA BRONCA

CONTROLO DORDA GERAL DO MUNICÍPIO

WAIRES TEMES MARTINS  
GERÊNCIA CONTÁBIL

WILTON EDUARDO CASTILHO COSTA E SILVA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA

**MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2023**

**ANEXO DE METAS FISCAIS MÉTAS ANUAIS - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**LRF, art. 4º, §2º, inciso V da LRF**

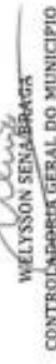
EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2023
AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA	99.048.106,70
(+) TRANSFERÊNCIA CONSTITUCIONAIS	-46.591.434,49
(-) TRANSFERÊNCIA AO FUNDEB	0,00
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	52.356.671,81
REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA (II)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	52.356.671,81
SALDO OTIMIZADO DE MARGEM BRUTA (IV)	0,00
IMPACTO DE NOVAS DOLCC	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOLCC (V) = (III - IV)	52.356.671,81

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIAS RELATÓRIO DO PRAZO DE AGOSTO DE 1922

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

A = O CÁLCULO DE DOLMEOCO DEVIDO A METODOLOGIA ESTABELECIDA PELO GOVERNO FEDERATIVO. FORAS PORTARIAS EXPEDIDAS PELA STM, RELATIVAS ÀS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA.

  
LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

  
WELLYSSON SENA BRAGA  
CONTROLE PESSOAL GERAL DO MUNICÍPIO

  
WAIRIS LIMES MARTINS  
GERÊNCIA CONTÁBIL

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2023

ANEXO DE RISCO FISCAL - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF, art. 4º, § 3º da LRF

PASSIVOS CONTINGENTES

DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Assistência à ações e serviços públicos de saúde	505.000,00	Abertura de Créditos adicionais a partir da Res Contingência ou Redução de Dotações	505.000,00
Impostos	307.000,00	Abertura de Créditos adicionais a partir da Res Contingência ou Redução de Dotações	307.000,00
Obrigações de fato não previstas na execução de bens ou serviços	108.000,00	Abertura de Créditos adicionais a partir da Res Contingência ou Redução de Dotações	108.000,00
Despesas não Orçadas ou Orçadas a Menos	605.840,99	Abertura de Créditos adicionais a partir da Res Contingência ou Redução de Dotações	605.840,99
Resserva Técnica do RPPS	27.948.012,71	Abertura de Créditos adicionais a partir da Res Contingência ou Redução de Dotações	27.948.012,71
	0,00		0,00
	0,00		0,00
SUBTOTAL	29.473.853,70	SUBTOTAL	29.473.853,70
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Fracção de Riscos Ordinários	140.000,00	Limitação de Empenho	150.000,00
Fracção de Riscos Vinculados	110.000,00	Limitação de Empenho	110.000,00
Fracção de Sentenças Judiciais	410.000,00	Abertura de Créditos adicionais a partir da Res Contingência ou Redução de Dotações	410.000,00
	0,00		0,00
	0,00		0,00
SUBTOTAL	680.000,00	SUBTOTAL	680.000,00
TOTAL	30.153.853,70	TOTAL	30.153.853,70

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS RELATÓRIO DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2022  
 FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FANTANIMENTO DE ECONOMIA DA SEFAZ  
 AO CÁLCULO DE DMED/CC O RESPECTIVO MÉTODO ESTABELECIDO PELA GOVERNO FEDERAL, POR SAI PERTINARES EXPEDIDAS PELA STM, RELATIVAS AS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA

LUCAS DE CARVALHO ANTONETTI  
 PREFEITO DO MUNICÍPIO

WAIRES LEMES MARTINS  
 GERÊNCIA CONTÁBIL

NILTON EDUARDO CASTILHO COSTA E SILVA  
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA

WELYSSON SENA BRAGA  
 CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

## MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

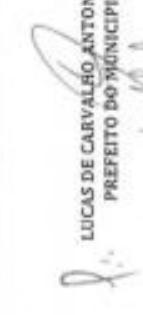
### ANEXO II - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO 2023

LRF, art. 4º, § 3º da LRF

#### PASSIVOS CONTINGENTES

ESTELO	DETALHAMENTO
1	Aumentização das parcelas do financiamento da dívida consolidada;
2	Programas sociais com ênfase às áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura e Esporte;
3	Manutenção Administrativa dos Poderes Executivo e Legislativo;
4	Programas específicos de combate ao desemprego e suas consequências;
5	Programas sociais voltados ao atendimento da criança e do adolescente;
6	Serviços de manutenção e conservação da cidade;
7	Operação e manutenção dos equipamentos urbanos;
8	Operação e manutenção do trânsito;
9	Serviços de prevenção a desastres e a acidentes em áreas de risco;
10	Estruturação do Sistema Público de Emprego, de forma a desenvolver programas voltados ao atendimento ao trabalhador e realização de cursos profissionalizantes para este setor e desempregados;
11	Atração de novas empresas;
12	Mercado produtor forte e competitivo;
INVESTIMENTOS	DETALHAMENTO
1	Construção de escolas, de creches, de unidades de saúde, culturais, turísticas e esportivas;
2	Aquisição de equipamentos para escolas, creches, unidades de saúde, turísticas, culturais e esportivas;
3	Obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação de ruas e avenidas e respectivas obras complementares;
4	Obras de canalização e retificação de corredores viários e combater entupimentos;
5	Ampliação da rede de iluminação pública;
6	Reurbanização e recuperação de equipamentos urbanos;
7	Implantação de áreas verdes; Projeto Habitacional de Interesse Social;
8	Aquisição de equipamentos como máquinas pesadas, caminhões e veículos;
9	Obras do Sistema de Esgotamento Sanitário do município;
10	Obras e Serviços na Zona Rural; Investimento na Agricultura
11	Construção de Praças em Áreas Urbanas;
12	Infra-Estrutura e Integração Regional;
13	Construção de Fádios Públicos, Construção e Reforma de Casas Populares.

  
LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

  
MILTON EDUARDO CASTILHO COSTA E SILVA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA

  
WELISSON SENNA BRAGA

CONTROLDODIA-GERAL DO MUNICÍPIO

  
WAINES JUNES MARTINS  
GERÊNCIA CONTABIL